AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920036 - AM (2024/0205487-2)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709
		DEISE PATRICIA RIBEIRO DA SILVA - MS025558
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MASSACRE DO COMPAJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONVERSA PRÉVIA E RESERVADA COM O DEFENSOR ANTES DO INTERROGATÓRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS PARA A PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE APROFUNDADA DOS FATOS RESERVADA AO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A inobservância do direito do acusado de entrevista com seu advogado previamente constituído, antes do interrogatório, representa nulidade relativa, de sorte que depende de comprovação concreta do prejuízo sofrido" (AgRg no REsp n. 1.365.033/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 6/11/2017).

2. No caso, restou demonstrado que o agravante foi devidamente assistido por defesa técnica durante toda a instrução processual, não havendo elementos que evidenciem efetivo prejuízo à ampla defesa. Aplica-se, assim, a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

3. A decisão de pronúncia não possui caráter condenatório, configurando juízo de admissibilidade da acusação. Basta a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, cabendo ao Tribunal do Júri, órgão competente, o exame aprofundado das provas e a decisão final sobre o mérito.

4. No presente caso, os elementos colhidos na fase inquisitorial e em juízo indicam a participação do agravante como um dos mentores intelectuais dos fatos apurados, sendo inviável a desconstituição da pronúncia na estreita via do *habeas corpus*.

5. A tese defensiva de negativa de autoria e a alegada insuficiência de indícios exigem incursão probatória, o que é incompatível com a natureza do remédio constitucional. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA45527054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:43:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: 8dd04ce3-01d4-4ac2-8421-041f07a1447a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45527054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:43:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: 8dd04ce3-01d4-4ac2-8421-041f07a1447a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920036 - AM (2024/0205487-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADA	:	KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MASSACRE DO COMPAJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONVERSA PRÉVIA E RESERVADA COM O DEFENSOR ANTES DO INTERROGATÓRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS PARA A PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE APROFUNDADA DOS FATOS RESERVADA AO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A inobservância do direito do acusado de entrevista com seu advogado previamente constituído, antes do interrogatório, representa nulidade relativa, de sorte que depende de comprovação concreta do prejuízo sofrido" (AgRg no REsp n. 1.365.033/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 6/11/2017).

2. No caso, restou demonstrado que o agravante foi devidamente assistido por defesa técnica durante toda a instrução processual, não havendo elementos que evidenciem efetivo prejuízo à ampla defesa. Aplica-se, assim, a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

3. A decisão de pronúncia não possui caráter condenatório, configurando juízo de admissibilidade da acusação. Basta a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, cabendo ao Tribunal do Júri, órgão competente, o exame aprofundado das provas e a decisão final sobre o mérito.

4. No presente caso, os elementos colhidos na fase inquisitorial e em juízo indicam a participação do agravante como um dos mentores intelectuais dos fatos apurados, sendo inviável a desconstituição da pronúncia na estreita via do *habeas corpus*.

5. A tese defensiva de negativa de autoria e a alegada insuficiência de indícios exigem incursão probatória, o que é incompatível com a natureza do remédio constitucional. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA45526682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:21
Código de Controle do Documento: 5093af0a-7b29-4713-977b-e1e4ad4c8606

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a decisão proferida pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos autos do Recurso em Sentido Estrito n. 0206218-06.2022.8.04.4400.

Conforme consta dos autos, o agravante foi pronunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado (56 vezes), homicídio qualificado tentado (6 vezes), vilipêndio de cadáver (46 vezes), tortura (26 vezes) e organização criminosa, tipificados no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e art. 212 do Código Penal, bem como no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

O Recurso em Sentido Estrito foi improvido pelo Tribunal local sob a seguinte ementa: (e-STJ fl. 192/203):

> *EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (56 VEZES), HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (06 VEZES), VILIPÊNDIO DE CADÁVER (46 VEZES) E TORTURA (26 VEZES). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TESE PRELIMINAR. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONVERSA PRÉVIA ENTRE ADVOGADO E ACUSADO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITE SANS GRIEF. PRONÚNCIA DO RÉU. PROVAS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITUOSA. EVENTUAL DÚVIDA QUE DEVERÁ SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tanto nos casos de nulidade relativa como nos de nulidade absoluta, aplica-se o princípio pas de nullité sans grief, sendo imprescindível a efetiva demonstração de prejuízo da defesa para declaração de nulidade do ato, o que não verifica na espécie. 2. O recorrente suscita a nulidade dos atos de instrução processual, sob o argumento de que não foi oportunizada conversa prévia com advogado antes de sua oitiva em juízo. Todavia, inexiste comprovação de prejuízo ao exercício da defesa técnica, razão pela qual a tese preliminar não merece acolhimento. 3. Tratando-se de crime doloso contra a vida e presentes indícios de autoria e provas de materialidade do delito, a sentença de pronúncia é a solução jurídica que se impõe, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir eventuais dúvidas acerca dos fatos, mediante o exame aprofundado das provas produzidas. Assim, não se exige prova robusta da autoria delitiva na fase do judicium accusationis, bastando a existência de indícios de autoria delitiva para prosseguimento da ação penal na segunda etapa do procedimento escalonado do Júri. 4. Na hipótese, o arcabouço probatório, em especial os depoimentos testemunhais, coletados na fase inquisitorial e em juízo, constituem elementos de convicção suficientes para subsidiar a decisão recorrida, não havendo que se falar em improcedência da acusação. 5. Ademais, importa destacar que, segundo apurado, o recorrente, vulgo "Zé Roberto da Compensa", foi um dos mentores intelectuais do evento conhecido como massacre do COMPAJ, supostamente motivado por disputa entre facções criminosas rivais. 6. Recurso não provido.*

Documento eletrônico VDA45526682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:21
Código de Controle do Documento: 5093af0a-7b29-4713-977b-e1e4ad4c8606

A defesa impetrou o presente *writ* pleiteando o reconhecimento da nulidade da decisão de pronúncia, sustentando que foi baseada somente em elementos colhidos, unilateralmente, no inquérito policial e em depoimentos indiretos. Alegou também a nulidade pela negativa de conversa prévia, antes do interrogatório, com seu defensor legalmente constituído. Requereu, assim, a despronúncia diante da inexistência de indícios suficientes de autoria.

A ordem foi denegada, nos termos da decisão ora agravada (e-STJ fls. 239/247).

Nas razões do agravo regimental, o recorrente reforça a tese de nulidade processual por cerceamento de defesa, alegando violação ao art. 185, § 5º, do Código de Processo Penal. Reitera, também, a alegação de inexistência de provas judicializadas que corroborem os indícios de autoria delitiva, destacando a fragilidade dos depoimentos testemunhais e a ausência de suporte probatório para a decisão de pronúncia, que, no entender da defesa, estaria fundamentada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial. Ressalta que estava recluso em presídio de segurança máxima à época dos fatos, sob monitoramento rigoroso que inviabilizaria qualquer participação nos atos delitivos.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental interposto não merece provimento.

1. Da alegada nulidade por cerceamento de defesa

Sustenta o agravante que houve cerceamento de defesa, em razão da inexistência de conversa prévia e reservada com suas advogadas antes do interrogatório judicial, o que violaria o disposto no art. 185, § 5º, do Código de Processo Penal.

Entretanto, a jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que a nulidade processual somente se configura quando demonstrado prejuízo concreto, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief*. No presente caso, inexiste qualquer elemento nos autos que indique efetivo prejuízo à ampla defesa do agravante.

Documento eletrônico VDA45526682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:21
Código de Controle do Documento: 5093af0a-7b29-4713-977b-e1e4ad4c8606

Conforme destacado na decisão agravada, as advogadas do agravante foram devidamente constituídas antes da realização da audiência de instrução, havendo tempo hábil para a preparação do interrogatório. Ademais, o agravante foi assistido por defesa técnica durante toda a instrução processual, circunstância que reforça a regularidade dos atos processuais. Nesse sentido, aplica-se o enunciado da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

De fato, "[a] inobservância do direito do acusado de entrevista com seu advogado, previamente constituído, antes do interrogatório, representa nulidade relativa, de sorte que depende de comprovação concreta do prejuízo sofrido" (AgRg no REsp n. 1.365.033/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 6/11/2017).

No mesmo sentido, decidiu esta Corte em caso análogo:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. IMPRESCINDÍVEL INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. SÚMULA 533/STJ. NULIDADE DO PAD. OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO SOB DEFESA REGULAR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITE SANS GRIEF. AFASTAMENTO DA FALTA GRAVE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. VIA ESTREITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*
> *II - A eg. Terceira Seção desta Corte, em julgamento proferido em sede de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.378.557/RS), revendo anterior posicionamento, firmou orientação no sentido de que "[...]*
> *Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado" (REsp n. 1.378.557/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 21/3/2014).*
> ***III - Como bem observado pelo parecer do Ministério Público Federal, embora tenha sido ouvido sem a presença de advogado, tem-se que o mesmo foi devidamente assistido pela Defensoria Pública no procedimento administrativo disciplinar, bem como em Juízo, com apresentação de defesa escrita previamente à tomada de decisão da Comissão processante e do Juiz da execução, inexistindo a demonstração de que a assistência de defensor, no ato de interrogatório, teria alterado a conclusão ou do Juízo da execução.***
> ***IV - Ademais, "muito embora fosse possível à defesa técnica requerer nova oitiva do apenado tanto perante a autoridade administrativa quanto em Juízo, deixou de fazê-lo, limitando-se ao requerimento de nulidade das declarações prestadas na fase administrativa e de todo o procedimento***

Documento eletrônico VDA45526682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:21
Código de Controle do Documento: 5093af0a-7b29-4713-977b-e1e4ad4c8606

> ***administrativo disciplinar" (fl. 243), o que evidencia a preclusão da tese, porquanto não suscitada em tempo oportuno.***
> ***V - Quanto à necessidade de a defesa técnica do paciente presenciar os depoimentos das testemunhas e o do próprio sentenciado, prestados no procedimento administrativo disciplinar instaurado para a apuração de falta grave, este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em diversas ocasiões no sentido de que é imprescindível a demonstração de prejuízo para reconhecimento de eventual nulidade, ônus do qual não se desincumbiu a combativa defesa - em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.***
> *VI - Rever o entendimento do Tribunal estadual para afastar a falta grave imputada ao paciente demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático probatória dos autos de execução, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus.*
> *Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 736.555/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

Portanto, a tese de nulidade processual deve ser afastada.

2. Da insuficiência de indícios para a pronúncia

Quanto à alegada inexistência de indícios suficientes de autoria delitiva, também não assiste razão ao agravante.

Conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência, a decisão de pronúncia possui natureza declaratória e não condenatória, bastando para sua prolação a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. Trata-se de juízo de admissibilidade da acusação, cabendo ao Tribunal do Júri, órgão competente, o exame aprofundado das provas e a eventual condenação ou absolvição do réu.

No caso em exame, os autos revelam a existência de elementos probatórios que justificam a remessa do feito ao Tribunal do Júri. Os depoimentos testemunhais colhidos na fase inquisitorial e em juízo, além de outros documentos constantes dos autos, indicam a participação do agravante nos fatos delitivos apurados, em especial, na condição de um dos mentores intelectuais do evento conhecido como o massacre do COMPAJ.

Ademais, a tese defensiva de que o agravante estaria recluso em presídio de segurança máxima à época dos fatos não afasta os indícios de autoria, uma vez que as investigações apontam que as ordens para a execução dos crimes foram transmitidas de forma indireta, por meio de cartas e terceiros, circunstâncias estas que deverão ser analisadas pelo Conselho de Sentença.

Documento eletrônico VDA45526682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:21
Código de Controle do Documento: 5093af0a-7b29-4713-977b-e1e4ad4c8606

Ressalte-se que incursões mais aprofundadas sobre a matéria não encontram espaço de análise na estreita via do *habeas corpus*, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo a Suprema Corte, "[a] análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*". (AgRg no HC n. 215.663/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 4/7/2022, DJe 11/7/2022).

De igual modo, neste Tribunal Superior de Justiça é assente que "[o] enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa". (AgRg no HC n. 727.242/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45526682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:21
Código de Controle do Documento: 5093af0a-7b29-4713-977b-e1e4ad4c8606

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0205487-2

AgRg no HC 920.036 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02001761420178040001 02062180620228044400 02114434620188040001
20017614201780400 01 20621806202280444 00 21144346201880400 01

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO
ADVOGADOS	:	KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709
		DEISE PATRICIA RIBEIRO DA SILVA - MS025558
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	:	JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA (PRESO)
CORRÉU	:	DOUGLAS FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	EDER DE AMORIM LINHARES
CORRÉU	:	EDER RODRIGUES DIAS
CORRÉU	:	EDILSON GOMES DA SILVA
CORRÉU	:	ELANDRO PEREIRA CARVALHO
CORRÉU	:	ELENILSON SOARES DA SILVA
CORRÉU	:	ELIAS MARCILIO DE SOUZA
CORRÉU	:	ELIELSON SANTAREM DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ELIOMAR MORAES SALDANHA
CORRÉU	:	ELIVELTON BARROS FLORES
CORRÉU	:	ELTON PARINTINS CHAVES
CORRÉU	:	ERIC MARINHO DE SOUZA
CORRÉU	:	ERNANI PUGA NETO
CORRÉU	:	EUGENIO BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	:	EUNARDO JORDAO DE CARVALHO
CORRÉU	:	FABIO DE ALMEIDA RODRIGUES MELO
CORRÉU	:	FABIO ROCHA FREIRE
CORRÉU	:	FELIPE SILVA E SILVA
CORRÉU	:	FERNANDO CORREA NETO
CORRÉU	:	FRANCIMAR DE MORAES ALMEIDA
CORRÉU	:	FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA LYRA
CORRÉU	:	FRANCISCO ELIELSON DOS SANTOS SENA
CORRÉU	:	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	FRANCISCO FERNANDES ARAUJO GOMES
CORRÉU	:	FRANK DA CONCEIÇÃO RAMOS
CORRÉU	:	FRANK RONE COSTA DA SILVA
CORRÉU	:	GENESIS PINHEIRO E PINHEIRO
CORRÉU	:	GEOVANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	GERSON CINTRA CUSTODIO
CORRÉU	:	GEYMISON MARQUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	GILENO OLIVEIRA DO CARMO
CORRÉU	:	GLEYDSON LUIZ DAVID

Documento eletrônico VDA45445513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:49:15
Código de Controle do Documento: 62650B71-BAF4-49B4-B4FA-02305C321F3A

CORRÉU	:	GONZAGA JUNIOR TEIXEIRA PESSOA
CORRÉU	:	HENRIQUE DE SOUZA RABELO
CORRÉU	:	HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	:	HERALDO GALVAO DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	:	HUDSON DA SILVA MENEZES
CORRÉU	:	HUGO SALES DE SOUZA
CORRÉU	:	IGUISON NASCIMENTO LIMA
CORRÉU	:	ISSAC GADY VASQUES TAMANI
CORRÉU	:	ISAC BRAGA SILVA
CORRÉU	:	IVAN LOPES DE ALMEIDA
CORRÉU	:	IVANILSON CALHEIROS AMORIM
CORRÉU	:	JAIRO DAMASCENO DE MIRANDA
CORRÉU	:	JANDERSON DA SILVA ARAUJO
CORRÉU	:	JANDERSON DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JANDERSON ROCHA DA CRUZ
CORRÉU	:	JEAN DE SOUZA PORTO
CORRÉU	:	JEAN PAULO SANTOS FURTADO
CORRÉU	:	JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	:	JESSE SILVA BOTELHO
CORRÉU	:	JHEFOM JOSE ORTIZ RODRIGUES
CORRÉU	:	JHONATA MICHAEL MEDEIROS NASCIMENTO
CORRÉU	:	JHONATAN ESQUERTO COSTA
CORRÉU	:	JOAO RICARDO SANTOS DA COSTA
CORRÉU	:	JOCICLETO DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	:	JOCINEI ALMEIDA ROLIM
CORRÉU	:	JOEL ARAUJO DE SOUZA
CORRÉU	:	JOELSON MIRANDA DE CASTRO
CORRÉU	:	JON KESSLER BELFORT DE ALMEIDA
CORRÉU	:	JONAS DA SILVA PINHEIRO
CORRÉU	:	JONATHAN RODRIGUES FLORES
CORRÉU	:	JONATHAN FARIAS COELHO
CORRÉU	:	JONHE ANDERSON DA SILVA COSTA
CORRÉU	:	JOSE BRUNO DE SOUSA PEREIRA
CORRÉU	:	JOSE DE ARIMATEIA FAÇANHA DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	JOSE HENRY HERNANDES PINILLA
CORRÉU	:	JOSE ROBSON RAMOS PICANÇO
CORRÉU	:	JUCIMAR FREITAS DA SILVA
CORRÉU	:	JOCIVALDO BELEM DOS SANTOS
CORRÉU	:	JULIO CESAR ANDRADE DE SOUZA
CORRÉU	:	JULISON CORREA DE CARVALHO
CORRÉU	:	JUNIO VALTER LOPES DA SILVA
CORRÉU	:	KELITON DA SILVA TINOCO
CORRÉU	:	KERLISON RODRIGUES REGES DIAS
CORRÉU	:	LAERCE DA SILVA NOBERTO
CORRÉU	:	LEANDRO GOMES DA SILVA
CORRÉU	:	LEANDRO TORRES DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	LEON LOPES SALGADO
CORRÉU	:	LEONAM DA SILVA LIMA
CORRÉU	:	LEONARDO SOUZA LAMAZON
CORRÉU	:	LEONARDO VALE MARTINS
CORRÉU	:	LUCAS DA SILVA FARIAS
CORRÉU	:	LUCAS DO CARMO OLIVEIRA
CORRÉU	:	LUCAS MARCELO ESCAMILLA DE SOUZA
CORRÉU	:	MAIKON ENCARNAÇÃO DOS SANTOS
CORRÉU	:	MARCOS LUIZ CORREA MAQUINE
CORRÉU	:	MILLER DE SOUZA BRAGA

Documento eletrônico VDA45445513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:49:15
Código de Controle do Documento: 62650B71-BAF4-49B4-B4FA-02305C321F3A

CORRÉU	:	MOURALLES DE LOPES DE SOUZA
CORRÉU	:	NAELSON PICANÇO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	NATANAEL DA SILVA
CORRÉU	:	NATANAEL MELO DE CASTRO
CORRÉU	:	OSMANDO SILVA TELES
CORRÉU	:	OSMAR DELFINO FILHO
CORRÉU	:	PATRIK REGIS DE SENA
CORRÉU	:	PAULO BRASIL DA SILVA
CORRÉU	:	PETERSSON HENRIQUE OLIVEIRA DA ROCHA
CORRÉU	:	PLINTES GUIMARAES SODRE
CORRÉU	:	RAFAEL EMILIANO TOMAZ DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	RAFAEL HENRIQUE CANUTO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	RAFAEL REBELO FIALHO
CORRÉU	:	RAIL CHAVES DE MENEZES
CORRÉU	:	RAIMUNDO BATISTA DA COSTA
CORRÉU	:	RAIMUNDO LUIS GOMES DA SILVA
CORRÉU	:	RAIMUNDO ZACARIAS CAVALCANTE
CORRÉU	:	RAIONE GONÇALVES MEDINO
CORRÉU	:	RALLYS MOURA PEREIRA
CORRÉU	:	REGINALDO MULLER NETO
CORRÉU	:	RENILSON RODRIGUES MACIEL
CORRÉU	:	RICARDO DE SOUZA LIMA
CORRÉU	:	RIVELINO DE MELO MULLER
CORRÉU	:	ROBERTO GOMES TRINDADE
CORRÉU	:	RODRIGO DE ARAUJO CARVALHO
CORRÉU	:	RODRIGO DE OLIVEIRA PEREIRA
CORRÉU	:	RODRIGO OLIVEIRA PIMENTEL
CORRÉU	:	ROGER KLISSMAR CASTRO DE BRITO
CORRÉU	:	ROGERIO QUEIROZ DE SOUZA
CORRÉU	:	ROMARIO DE SOUZA NUNES
CORRÉU	:	RONALD DA SILVA MENEZES
CORRÉU	:	RONALDO CORDEIRO DA SILVA
CORRÉU	:	ROZINALDO SERRAO RIBEIRO
CORRÉU	:	SALLY DA SILVA SAMPAIO
CORRÉU	:	SANTINO RODRIGUES DE LIMA
CORRÉU	:	SEVERIANO VITA MATOS
CORRÉU	:	SIDNEY ALVES DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	SIDNEY DA SILVA MARINHO
CORRÉU	:	STEVERSON PONTES CABRAL
CORRÉU	:	THIAGO CASTRO DA GAMA
CORRÉU	:	THIAGO FERNANDES FARIAS
CORRÉU	:	UBIRAJARA ARAUJO FEITOSA JUNIOR
CORRÉU	:	VALCENIR DA COSTA SILVA
CORRÉU	:	VICTOR HENRIQUE ARAUJO MESSA
CORRÉU	:	WALDERLEY MESQUITA VIEIRA
CORRÉU	:	ELINGTON BINDA MONTEIRO
CORRÉU	:	WENDLEY DE SOUZA STANLEY
CORRÉU	:	WICHAEL DA SILVA COSTA
CORRÉU	:	WILLAMES ROGERIO SILVA MENEZES
CORRÉU	:	WILLIAN DIONE BRAGA
CORRÉU	:	XAVIER DA SILVA PINTO
CORRÉU	:	MARCOS BARBOSA
CORRÉU	:	JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA
CORRÉU	:	GELSON LIMA CARNAÚBA
CORRÉU	:	JOAO PINTO CARIOCA
CORRÉU	:	LUCIANE ALBUQUERQUE DE LIMA

Documento eletrônico VDA45445513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:49:15
Código de Controle do Documento: 62650B71-BAF4-49B4-B4FA-02305C321F3A

CORRÉU : JANES DO NASCIMENTO CRUZ
CORRÉU : FLORENCIO NASCIMENTO BARROS
CORRÉU : MARCIO RAMALHO DIOGO
CORRÉU : CLAUDIO DAYAM FELIZARDO BELFORT
CORRÉU : MARCIO JOSE LOPES CARNEIRO
CORRÉU : ALEX SANDRO DE ARAUJO VENTURA
CORRÉU : ADAILTON FARIAS DA SILVA
CORRÉU : RONEUDO GUIMARAES BARROSO
CORRÉU : ABEL GARCIA REIS JUNIOR
CORRÉU : ABINADABE FERREIRA MONTEIRO
CORRÉU : ABRAHAO LINCON SOLARTE RODRIGUES
CORRÉU : ABRAHIM GARCIA NUNES
CORRÉU : ADRIANO DE SOUZA GOMES
CORRÉU : ADRIANO DOS SANTOS LIMA
CORRÉU : ADRIANO NUNES CORREIA
CORRÉU : ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : ALESSANDRO MARQUES BENTES
CORRÉU : ALEX HILTON CORREA SARTARELLI
CORRÉU : ALEX SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : ALEXANDRE FARIAS DE SOUZA
CORRÉU : ALEXANDRE MONTALVAO DA SILVA
CORRÉU : ALEXANDRO DA SILVA BRITO
CORRÉU : ALFREDO CARVALHO DE ANUNCIACAO
CORRÉU : ALISON RAMOS RAMIREZ
CORRÉU : ALLAN GABRIEL DE SOU QUEIROZ
CORRÉU : ALMIR NOBRE TELES
CORRÉU : ANDERSON CESAR ARAGAO COTA FERREIRA
CORRÉU : ANDERSON DOS SANTOS LIMA
CORRÉU : ANDERSON MACIEL BARBOSA
CORRÉU : ANDERSON SILVA DO NASCIMENTO
CORRÉU : ANDRE SAID DE ARAUJO
CORRÉU : ANDRE SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU : ANDREYSON CARDENIS DO NASCIMENTO
CORRÉU : ANTONIO OLIVEIRA RIBEIRO FILHO
CORRÉU : ARLAN ALMEIDA VIANA
CORRÉU : ARLEY DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU : ARTHUR DE SOUZA CHAVES
CORRÉU : BALTAZAR ROCHA MOREIRA
CORRÉU : BENYS ANJOS DE SOUZA
CORRÉU : BRUNO PRAIANO DE OLIVEIRA
CORRÉU : BRUNO TAFAREL GONÇALVES FIGUEIREDO
CORRÉU : CARLOS REINALDO COSTA DA COSTA
CORRÉU : CEZAR DOS SANTOS TAVARES
CORRÉU : CLAUDEMIR TEIXEIRA DA SILVA
CORRÉU : LUIS CESAR DOS SANTOS FILHO
CORRÉU : CLAUDIO DIAS DE CASTRO
CORRÉU : CLEIDINEI OLIVEIRA DE SOUZA
CORRÉU : CRISTIAN DOUGLAS VASCONCELOS DA SILVA
CORRÉU : CRISTIAN SILVA DE SOUZA
CORRÉU : CRISTIANO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : CRISTIANO HENRIQUE SAMPAIO BESSA
CORRÉU : DANIEL AUGUSTO SIQUEIRA
CORRÉU : DANILO OLIVEIRA DUARTE
CORRÉU : DARLISON FELICIO MARAES
CORRÉU : DEIVISON ALFAIA NUNES
CORRÉU : DEMETRIO ANTONIO MATIAS

Documento eletrônico VDA45445513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:49:15
Código de Controle do Documento: 62650B71-BAF4-49B4-B4FA-02305C321F3A

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0205487-2

AgRg no
HC 920.036 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU	:	DENILSON PEREIRA DA CRUZ
CORRÉU	:	DEVANIR RICARDO AIRES NUNES
CORRÉU	:	DINONATO ARAUJO SILVA
CORRÉU	:	DIOGO CARVALHO DE SANTANA
CORRÉU	:	DIONATAS SANTANAS DOS SANTOS
CORRÉU	:	DJEAN DA SILVA REIS
CORRÉU	:	MARCELO FREDERICO LABORDA JUNIOR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADA	:	KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45445513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:49:15
Código de Controle do Documento: 62650B71-BAF4-49B4-B4FA-02305C321F3A